

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSOES DE SAO PAULO E REGIAO, CNPJ n. 62.636.246/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELISSON ZAPPAROLI;

E

SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO, CNPJ n. 01.716.689/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROGER ALEXANDRE ELY;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **parque de diversões, boliche, lan house, bilhar, promoções, eventos e similares, com abrangência territorial em Arujá/SP, Biritiba-Mirim/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Franco da Rocha/SP, Guararema/SP, Guarulhos/SP, Itapeverica da Serra/SP, Itaquaquecetuba/SP, Juquitiba/SP, Mairiporã/SP, Mauá/SP, Mogi das Cruzes/SP, Poá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santa Isabel/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP e Suzano/SP**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01/10/2015, fica estabelecido para a categoria profissional piso salarial no valor de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais) por mês ou R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro: Os empregados contratados para jornada de trabalho inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais terão garantido o valor do piso salarial correspondente ao número de horas contratadas, sem prejuízo de garantia do salário mínimo hora vigente.

Parágrafo Segundo: O piso salarial será reajustado de conformidade com a política salarial vigente, não podendo ter valores inferiores aos estabelecidos para o salário mínimo federal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados serão reajustados observando o quanto segue:

a) EMPREGADOS COM SALÁRIO DE R\$ 905,00 EM 30/09/2015

Os salários de outubro de 2014, assim considerados aqueles resultantes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados na data base **1º de outubro de 2015** em **9,9%**.

b) EMPREGADOS COM SALÁRIO ACIMA DE R\$ 905,00 ATÉ R\$ 2.000,00 EM 30/09/2015

Os salários de outubro de 2014, assim considerados aqueles resultantes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados na data base **1º de outubro de 2015** em **7,5%**.

Nos salários de **fevereiro de 2016**, já reajustados pelo índice de 7,5%, será aplicado o índice de **2,4%**.

c) EMPREGADOS COM SALÁRIO ACIMA DE R\$ 2.000,00 EM 30/09/2015

Os salários de outubro de 2014, assim considerados aqueles resultantes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados na data base **1º de outubro de 2015** em **7,5%**.

Nos salários de **fevereiro de 2016**, já reajustados pelo índice de 7,5%, será aplicado o índice de **1%**.

Parágrafo Primeiro – Os empregados demitidos antes de 01/02/2016 receberão o complemento do reajuste no ato do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo – A forma parcelada de concessão de reajuste estabelecida nas letras “b” e “c” e, o índice de reajuste estabelecido na letra “c”, poderão ser concedidos de uma única vez em **1º de outubro de 2015** pelo percentual total.

Parágrafo Terceiro: As diferenças no cálculo de verbas rescisórias, bem como dos salários do mês de Outubro, deverão ser pagas até 30/11/2015.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão aos seus trabalhadores adiantamento salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) do salário devido, a ser pago no 15º (décimo quinto) dia, após aquele do pagamento do salário do mês anterior.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - FERIADOS

Pagamento dos feriados trabalhados com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador substituto receberá o mesmo salário do substituído enquanto durar a substituição, com exceção dos cargos de: Gerentes, Supervisores, Chefes e Encarregados, desde que a substituição seja superior a 10 (dez) dias de trabalho no mês e seja notificada por escrito.

CLÁUSULA OITAVA - ESTUDANTES / ESTÁGIO

Serão abonadas as faltas do trabalhador para a prestação de exames escolares e ENEM, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, pré-avisado ao empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior;

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Todo trabalhador que exerça a função de Caixa ou Balconista Caixa, terá o direito de receber 4% (quatro por cento) do salário normativo, não incorporando ao salário para nenhum efeito;

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Pagamento das horas extraordinárias com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras horas, e de 100% (cem por cento) para as demais, em relação às horas normais de trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não se admitirá qualquer espécie de compensação informal das horas excedentes daquelas previamente especificadas nas escalas semanais, para os trabalhadores horistas, dos horários excedentes da entrada ou da saída, para os trabalhadores mensalistas;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A média das horas extras incidirá automaticamente no pagamento das férias, gratificação natalina, DSR e salário base para rescisão contratual;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS / ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras e do adicional noturno serão computadas para pagamento de férias, 13º salário e indenização integral bem como nos depósitos fundiários e no adicional por tempo de serviço.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para os trabalhadores admitidos até 30/09/93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS), sobre o salário base, pago mensalmente obedecendo a seguinte tabela: 6 meses de registro 5%, 1 ano de trabalho 10%, 2 anos 12%, 3 anos 14%, 4 anos 16%, 5 anos 17%, 6 anos 19%, 7 anos 20%, 8 anos 21%, 9 anos 22%, 10 anos 24%, 11 anos 25%, 12 anos 26%, 13 anos 27%, 14 anos 28% e 15 anos 30%, limite máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trabalhadores admitidos a partir de 01.10.93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS) de 1% a cada ano trabalhado, até atingir 30% com 30 anos de trabalho.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia subsequente, será acrescido de 30% (trinta por cento) em relação à hora normal, para as duas primeiras horas, e de 40% (quarenta por cento), para as demais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Exclusivamente para os trabalhadores das empresas alocados nas atividades de jogo de boliche o adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A média das horas noturnas incidirá automaticamente no pagamento das férias, gratificação natalina, DSR e salário base para rescisão contratual.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas pagarão aos trabalhadores a importância de **R\$700,00 (setecentos reais)** a título de **Participação nos Resultados**, cujo período de aplicação refere-se à vigência anterior desta norma coletiva, ou seja: **01/10/2014 a 30/09/2015, em duas parcelas iguais de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), juntamente com os salários de março e setembro de 2016;**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os trabalhadores **demitidos ou demissionários** a participação nos resultados será **paga integralmente;**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os trabalhadores **admitidos entre 01/10/2014 a 30/09/2015**, a participação nos resultados será **paga calculando-se 1/12 avos por mês trabalhado;**

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os trabalhadores admitidos anteriormente a 01/10/2014, a participação nos resultados será paga integralmente;

PARÁGRAFO QUARTO: Os trabalhadores admitidos a partir de 01/10/2015, não farão jus a participação nos resultados.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO

Fornecimento gratuito de alimentação ao trabalhador que tiver a jornada de trabalho prorrogada pelo período de 2 (duas) horas ou mais entre a jornada normal e a extraordinária, sem desconto do intervalo;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO/TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO NO LOCAL TRABALHO

As empresas concederão aos seus trabalhadores um dos itens desta cláusula, com subsídio da Empresa de

99% (noventa e nove por cento) àqueles trabalhadores que ganham até 5 (cinco) salários normativos e 85% (oitenta e cinco por cento) àqueles que ganham acima de 5 (cinco) salários normativos. Estes percentuais incidem sobre o valor de aquisição do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que concedem aos seus trabalhadores cesta básica, a mesma deverá conter no mínimo 20 (vinte) Kg. com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 03 quilos de feijão tipo 1 e os demais itens complementares: óleo de soja, açúcar refinado, macarrão com ovos, café torrado e moído, sal refinado, farinha de mandioca crua, farinha de trigo, fubá, extrato de tomate, sardinha em conserva, leite em pó, achocolatado, biscoito doce ou salgado e goiabada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa Play One Empreendimentos Ltda, concederá aos seus trabalhadores cesta básica com no mínimo 25 (vinte e cinco) kg com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 04 quilos de feijão tipo 1, 03 latas de óleo de soja, 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gramas), 02 quilos de açúcar refinado, 01 quilo de café torrado e moído, 01 pacote de sal refinado (500 gramas), 01 pacote de farinha de mandioca crua (500 gramas), 01 quilo de farinha de trigo, 01 pacote de fubá mimoso (500 gramas), 02 latas de extrato de tomate (140 gramas), 02 latas de sardinha em conserva (135 gramas), 01 pacote de leite em pó (400 gramas), 01 pacote achocolatado (200 gramas), 01 pacote de biscoito doce (200 gramas) e 01 lata de goiabada (700 gramas).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Respeitada a regra estabelecida no “caput”, as empresas que concedem cesta básica ou vale alimentação equivalente à cesta básica, manterão nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus trabalhadores;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TICKET REFEIÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica que, por força de norma coletiva preexistente ou decisão interna de sua política de recursos humanos, já concediam o benefício do ticket refeição até 30.09.2015, reajustarão o valor de face dos tickets vigente na data anteriormente referida em **9,9038% (nove vírgula noventa trinta e oito por cento)**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 100 (cem) trabalhadores deverão fornecer alimentação gratuitamente;

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Pagamento de 1 (um) mês de remuneração ao cônjuge ou dependentes inscritos na Previdência Social, em caso de falecimento do trabalhador;

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Toda a trabalhadora com filhos(as) até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove dias) de idade, fará jus a um reembolso parcial do valor das despesas de seus filhos(as) em creche, pré-escola, instituição análoga ou sob cuidados de babá, no valor de **R\$121,00 (cento e vinte e um reais)**, por filho(a);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício estabelecido no “caput” desta cláusula é garantido a partir do retorno da trabalhadora da licença maternidade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício estabelecido no “caput” desta cláusula será pago com a apresentação de recibo do valor correspondente pela trabalhadora;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício estabelecido no “caput” desta cláusula é substitutivo da obrigação legal de manter ou conveniar creches, não tendo natureza salarial para qualquer fim ou efeito legal;

PARÁGRAFO QUARTO: O benefício estabelecido no “caput” será mantido nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus trabalhadores;

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO EXTRAORDINÁRIO

Seguro de risco de vida para os trabalhadores que exercem função de segurança, vigilância;

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Aumento igual de salários aos empregados admitidos após a data base, respeitando-se o paradigma da função;

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias, para aqueles trabalhadores que tenham 45 anos de idade e tenham sido admitidos até 30/09/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos trabalhadores admitidos a partir desta data será assegurado o mesmo benefício, exclusivamente para aqueles que tenham mais de 30 (trinta) meses de serviços prestados à empresa e que tenham 45 anos de idade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O aviso prévio especial trata-se de uma indenização especial conforme salário nominal mensal, correspondendo aos dias complementares ao aviso prévio legal, não podendo ser trabalhado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O disposto no caput e Parágrafo desta Clausula não retira do Trabalhador o direito à aplicação do disposto da Lei 12.506/2011.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHADORA GESTANTE

Garantia de emprego e salário à trabalhadora gestante, desde a comprovação da gravidez até 90 (noventa) dias após a garantia prevista em Lei, àquelas admitidas na empresa até 30/09/93;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para as trabalhadoras admitidas a partir 01.10.1993, a garantia será de 30 (trinta) dias, após a garantia prevista em Lei;

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE MILITAR

Ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde a época do alistamento, será garantido emprego ou salário durante os 60 (sessenta) dias subseqüentes à baixa ou desincorporação;

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHADOR ACIDENTADO

Garantia de emprego e salário ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho, conforme artigo 118 da Lei 8.213/91;

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário ao trabalhador que estiver há 12 (doze) meses da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, em seus tempos mínimos aos empregados admitidos até 30/09/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos admitidos após esta data, à estabilidade de 12 (doze) meses ocorrerá àqueles que tiverem 2 (dois) anos ou mais de empresa. Numa ou noutra condição, o trabalhador deverá comprovar o tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação do aviso prévio. Caso não comprove o preenchimento do requisito no prazo supra estabelecido, o empregado perderá a presente garantia normativa

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos trabalhadores o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos;

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos trabalhadores dispensados sem justa causa e demissionários, carta de referência, no ato da homologação de sua rescisão contratual ou pagamento das verbas rescisórias;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

Creditar em conta corrente, na conformidade das disposições do decreto 4.840 de 17/10/2003, o valor correspondente ou conceder o vale transporte na forma da Lei, juntamente com o crédito do salário do mês;

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA DOMINICAL

Concessão de uma folga por mês, coincidente com o domingo, sem prejuízo da folga semanal;

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista a forma excepcional de trabalho das Empresas de Diversões Públicas, que apresentam um público maior nos domingos, fica deliberado pelos convenientes que a folga obrigatória a ser gozada em um domingo a cada três semanas, será usufruída dessa forma mês sim e mês não, quando será substituída por gozo em dia de sábado no mês subsequente àquele em que foi usufruída no domingo.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando as férias abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado;

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO

Licença de 6 (seis) dias corridos para casamento a partir do dia da realização do casamento;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA POR FALECIMENTO

Licença de 5 (cinco) dias corridos, de nojo, pelo falecimento de cônjuges, filhos, ascendentes ou pessoas que vivem na dependência econômica, devidamente comprovada por documento de trabalho;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

Licença de 5 (cinco) dias corridos, a partir do primeiro dia subsequente ao nascimento do filho(a);

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE MÃES ADOTANTES

Conforme disposto na Lei 10421/2002, a trabalhadora que comprovadamente adotar criança, fará jus às seguintes licenças: a) criança de até 01 (um) ano de idade: 120 (cento e vinte) dias; b) criança com mais de 01 (um) e menos de 04 (quatro) anos de idade: 60 (sessenta dias); c) criança com mais de 04 (quatro) e até 08 (oito) anos de idade: 30 (trinta) dias;

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Fornecimento gratuito de uniforme, fardamento e equipamentos individuais de trabalho, sempre que forem exigidos pelo empregador ou obrigatórios por Lei;

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

As empresas custearão os exames médicos admissional, periódico e demissional de seus trabalhadores nos termos da legislação vigente;

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA

Garantia de emprego e salário pelo prazo de 90 (noventa) dias, após a data da alta concedida pelo INSS, desde que tenha ficado afastado do trabalho por 30 (trinta) ou mais dias consecutivos;

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONCESSÃO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO

Aos trabalhadores da empresa PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA afastados por acidente de trabalho pela Previdência Social, fica assegurado complementação de auxílio-doença até o salário base.

PARAGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS

Fornecimento gratuito de remédios aos empregados afastados por acidente de trabalho, mediante ao receituário médico da Empresa, Sindicato ou INSS, exceto aos concedidos pelo Sistema Público de Saúde;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas integrantes da categoria econômica, que por força de norma coletiva preexistente, já concediam o benefício pertinente à manutenção de plano de assistência médica para seus trabalhadores e dependentes legais, manterão o benefício e a regra de custeio expressa no desconto do salário do trabalhador da importância correspondente a 1% (um por cento) do salário base;

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos trabalhadores das Empresas da categoria econômica convenientes que forem admitidos a partir de 01 de novembro de 2012, as Empresas os inscreverão no Plano de Assistência Médica com o qual mantiver convênio, fazendo-o em caráter de liberalidade;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SUPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de acidente de trabalho pela Previdência Social fica assegurado ao trabalhador suplementação de auxílio-doença em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e a somatória de todas as verbas normais que compõem a remuneração percebida mensalmente, compreendendo-se todos anuênios, gratificação especial de caixa e de função;

PARAGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano;

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Eleição, que deverá ser realizada pela própria empresa e com assistência do sindicato, dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo, de 1 (um) representante dos trabalhadores, com mandato de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11º da Constituição Federal;

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos Dirigentes Sindicais, para participarem de Assembleias e Reuniões devidamente convocadas e comprovadas, devendo ser comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas;

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA SINDICAL

Liberação de assinatura de presença e marcação de ponto para exercer mandato sindical, sem prejuízo de salários e vencimentos, de 1 (um) dirigente sindical por empresa com mais de 100 (cem) trabalhadores;

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores da categoria beneficiados pela Convenção Coletiva, associados ou não, de 5% (cinco por cento) ao ano descontado em folha de pagamento, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base, nos meses de **NOVEMBRO DE 2015 E MAIO DE 2016**, recolhidos pelas empresas em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, até o dia 10 (dez) após o mês do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será garantido aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto da contribuição desde que o faça pessoalmente na sede do sindicato munidos de CTPS em requerimento de próprio punho, até o dia 20 do respectivo mês do desconto;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / PATRONAL

Os integrantes da categoria econômica, associados ou não, deverão recolher à Entidade Sindical Patronal uma contribuição assistencial, conforme a seguinte tabela:

MICROEMPRESAS.....	R\$175,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	R\$350,00
DEMAIS EMPRESAS.....	R\$700,00
AUTÔNOMAS.....	R\$120,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 31 de maio de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no § Primeiro, será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As Empresas permitirão ao Sindicato suscitante que mantenha quadro de aviso por ela determinado, visíveis e de fácil acesso para os empregados, para divulgação de comunicados e matéria de interesse da categoria, para o que deverá o Sindicato suscitante fornecer os quadros. Será vedada a afixação de material político partidário ou ofensivo a quem que seja ou viole a Lei vigente. O material deverá ser encaminhado à empresa, mediante protocolo, para a sua afixação pelo prazo que for solicitado;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional cópia das guias de contribuição Sindical e Assistencial, com relação nominal dos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas remeterão ao sindicato cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, após sua efetivação;

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa no valor de 01 (um) salário normativo, por trabalhador, pelo não cumprimento das cláusulas constantes neste acordo, revertendo em favor do trabalhador prejudicado;

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - VALIDADE DAS CLAUSULAS

Vigência de 1 (um) ano, com início em 1º. de Outubro de 2015 e término em 30 de Setembro de 2016.

ELISSON ZAPPAROLI

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSOES DE SAO PAULO E REGIAO

ROGER ALEXANDRE ELY

Presidente

SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSOES DO ESTADO SAO PAULO